

O JUÍZO PROATIVO COMO PRÁTICA DE *ACCOUNTABILITY* E FERRAMENTA DE OTIMIZAÇÃO DO TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**THE PROACTIVE JUDGMENT AS A PRACTICE OF *ACCOUNTABILITY* AND TOOL FOR OPTIMIZING THE DURATION TIME OF PROCEEDINGS WITHIN THE JUDICIAL POWER OF THE STATE OF ALAGOAS**

Marta Diana Lucindo Tenório¹

RESUMO: Sem a pretensão de avaliar as causas estruturais da morosidade processual na realidade brasileira contemporânea, este artigo parte de um estudo exploratório e descritivo, baseado em pesquisa qualitativa e utilizados como instrumentos para coleta de dados a revisão bibliográfica e consulta a documentos institucionais, tem como objetivo central discutir se o projeto do Tribunal de Justiça local intitulado “Juízo Proativo” constitui uma ferramenta hábil a otimizar o tempo de duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: direito processual civil; duração razoável do processo; *accountability*; juízo proativo; Tribunal de Justiça de Alagoas.

ABSTRACT: Without intending to evaluate the structural causes of procedural delays in contemporary Brazilian reality, this article starts from an exploratory and descriptive study, based on qualitative research and used as instruments for data collection the bibliographic review and consultation of institutional documents, has as objective It is central to discuss whether the project of the local Court of Justice entitled “Juízo Proativo” constitutes a skillful tool to optimize the duration of the process.

KEYWORDS: civil procedural law; reasonable duration of the process; *accountability*; proactive judgment; Court of Justice of Alagoas.

¹ Pós-graduada em direito processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Pós-graduada em Direito Processual civil pela Instituição Damásio de Direito. Graduada em direito pela faculdade CESMAC do Sertão, em Palmeira dos Índios/AL. Assessora judicial de Juiz de Segunda Entrância no Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. E-mail: martadianalt@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

No Capítulo que versa sobre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no Título relacionado aos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal traz em seu bojo normas fundamentais do processo, como o princípio do juiz natural, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, não menos importante, a razoável duração do processo, a todos garantida no âmbito judicial ou administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Ao definir a razoável duração do processo como direito individual, o constituinte estatui que esse direito subjetivo, público e autônomo deve nortear do Poderes Executivo (em sua atividade relacionada à promoção de organização e estrutura do Poder Judiciário) e Legislativo (na elaboração das leis de natureza processual) e dos sujeitos processuais (seja com atos positivos de cooperação processual, seja pela abstenção de comportamentos causadores de demora injustificada à tramitação do processo).

Na mesma esteira, o Código Processual Civil, em seu artigo 4º, estabelece que partes têm direito à razoável duração do processo com a primazia da resolução do mérito, aí também compreendida a atividade satisfativa.

A importância desse princípio reside na necessidade de proporcionar aos jurisdicionados, em nome da inafastabilidade da jurisdição, uma tutela jurisdicional efetiva que, para tanto, precisa ser adequada, justa e tempestiva. A adequação e justeza da prestação jurisdicional de nada valerão se a tutela obtida, de tão morosa, não mais serve ao propósito pretendido em virtude da ação do tempo.

É certo que não se pode, em nome da razoável duração do processo e da celeridade processual, empregar fórmulas processuais que ultrapassem a marcha processual e a prática de atos imprescindíveis à garantia de um devido processo legal, com contraditório, ampla defesa e seus consectários. A tramitação do processo deve ser, portanto, não tão célere que macule o devido processo legal, nem tão morosa que se torne intempestiva e, por conseguinte, ineficaz. Por essa razão, agiu de forma acertada o constituinte, ao empregar o termo “razoável” para descrever a duração que o processo deve ter.

Não obstante, a realidade que ainda persiste e permeia a percepção da sociedade a respeito do Poder Judiciário diz respeito à morosidade na tramitação dos processos judiciais. Muitos trabalhos acadêmicos já foram produzidos sobre o tema e cada um a atribuir as razões de ser da morosidade a uma multiplicidade de fatores, já que, por problema estrutural que é, não pode ser explicado com base em um único fator.

Em sua dissertação de mestrado intitulada “O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo”, Beraldo (2010), ao introduzir o capítulo sobre as “causas estruturais, institucionais e legais da morosidade” traduz o trabalho de Carpi (2000) o qual identificou, nas reformas do processo civil italiano, um concurso de causas para a morosidade, como, a maximização da litigiosidade, o desajuste da legislação frente às necessidades atuais da sociedade, deficiência da estrutura da organização judiciária (inclusive, no que tange à dificuldade de utilização das novas tecnologias) e a deficitária formação dos juízes e advogados.

Sem a pretensão de avaliar as causas estruturais da morosidade processual na realidade brasileira contemporânea, este artigo parte de um estudo exploratório e descritivo, baseado em pesquisa qualitativa e utilizados como instrumentos para coleta de dados a revisão bibliográfica e consulta a documentos institucionais, tem como objetivo central discutir se o projeto do Tribunal de Justiça local intitulado “Juízo Proativo” constitui uma ferramenta hábil a otimizar o tempo de duração do processo.

Para tanto, estudar-se-á sobre a gestão e governança públicas no Poder Judiciário Alagoano, avaliando-se o Juízo Proativo como prática de *accountability* e se é uma ferramenta hábil à otimização do tempo de duração do processo no Estado de Alagoas.

2 DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO

Conforme é cediço, ao Poder Judiciário foi outorgada pela Constituição Federal a função (típica) jurisdicional, mas também lhe foram atribuídas funções atípicas, legislativa — como a elaboração, pelos tribunais, de seus próprios regimentos internos — e executiva — a concessão de licença, férias e outros afastamentos aos servidores vinculados a este Poder (art. 96, I, “e”, da CF).

Significa dizer que, ao atuar em sua função atípica de ordem executiva, deve o Poder Judiciário lastrear suas decisões administrativas nos princípios que regem a Administração Pública, devidamente detalhados no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse trilhar, foi editada a Emenda Constitucional n. 45/2004, apelidada de “Reforma do Judiciário”. Dentre outras contribuições, a referida Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça como órgão desprovido de função jurisdicional para exercer “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (art. 103-B, §4º, primeira parte, da CF).

Sob a fiscalização e controle do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário passou a ser monitorado por meio de relatórios e painéis estatísticos com a finalidade de promover o seu aperfeiçoamento, tanto no que diz respeito à atuação administrativa e financeira dos tribunais, como também à coordenação de seu planejamento e gestão estratégica, conforme Resolução CNJ n. 221/2016, que institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016).

Nesse sentido, concluiu Silva (2023, p. 16):

[...] No que diz respeito à governança no âmbito do Poder Judiciário, cabe destacar que a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), fez com que o país passasse a contar com uma instituição responsável por liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro. [...].

Ademais, definiu o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria CNJ n. 59/2019, que substituiu a Portaria CNJ n. 138/2013, as atribuições de cada membro da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

Segundo artigo 2º da Portaria CNJ n. 59/2019, os objetivos da Rede de Governança Colaborativa são “propor diretrizes relacionadas com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, impulsionar sua implementação, monitorar e divulgar os resultados, bem como de atuar em temas voltados à governança judiciária buscando a melhoria dos serviços jurisdicionais” (Brasil, 2019).

Na tentativa de conceituar Governança Pública, Buta e Teixeira (2020, p. 380) apreciam vários estudos que atribuem significados diversos da expressão, registrando que

Como se trata de um conceito polissêmico e lastreado em diversas correntes teóricas, as definições adotadas tendem a ser variadas.

[...]

Desse modo, nota-se que essas diversas perspectivas compõem, muitas vezes, as mesmas definições. Percebe-se também que grande parte das definições de governança adotadas estão relacionadas à coordenação dos diversos atores interessados (públicos e privados), que cooperam para a formulação e implementação das políticas públicas, bem como à participação social na tomada de decisões. Outro ponto interessante é que algumas definições abordam não apenas o conceito de governança, mas as condições básicas para que haja governança. [...]

Nota-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma política de Governança Pública coordenando esforços de diversos atores para a consecução da efetividade da atividade jurisdicional, seja ao definir princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ n. 221/2016, seja ao criar um Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, com representantes nos respectivos tribunais,

comitês nacional e comitês gestores dos segmentos de Justiça (do Trabalho, Eleitoral, Militar, Estadual e Federal), com reuniões periódicas dos tribunais ou conselhos para publicidade dos resultados do trabalho, segundo Portaria CNJ n. 59/2019.

Há disposição nesse sentido na Resolução CNJ n. 221/2016, que, em seu artigo 2º, §1º, prevê:

Art. 2º (omissis)

[...] §1º. A governança em rede consiste na atuação coordenada de comitês e subcomitês, comissões, conselhos consultivos e outras estruturas similares compostas por integrantes de diferentes órgãos do Poder Judiciário e que atuam de forma colaborativa para a realização de objetivo comum; [...] (Brasil, 2016).

Desse modo, constata-se que a Governança Pública que propõe o Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento do Poder Judiciário pauta-se na definição de metas e indicadores em colaboração com todos os integrantes da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, o que, aparentemente, tende a minorar eventuais distorções e a maximizar definição de indicadores de aferição de produtividade em conformidade com a realizada de cada segmento da Justiça, assim como de cada realidade local, considerando-se o fato de ser o Brasil um país com dimensões continentais e permeados por regionalismos e situações peculiares a cada Estado e/ou Município, também considerado o Distrito Federal nessa equação.

Das principais resoluções do CNJ a respeito das definições de estratégias para o aprimoramento do Poder Judiciário, destacam-se: (1) a Resolução n. 49/2007, que dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário, tendo sido revogada e substituída pela Resolução n. 462/2022; (2) a Resolução n. 70/2009, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, cuja vigência perdurou até 2014, tendo sido substituída pela Resolução n. 198/2014 (para sexênio 2015/2020) e, posteriormente, pela Resolução n. 325/2020 (para o sexênio 2021-2026); (3) a Resolução n. 221/2016, que instituiu princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça; e (4) a Resolução n. 462/2022, que dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2022).

No âmbito da Poder Judiciário de Alagoas, atualmente, está vigente a Resolução TJAL n. 07/2021, que, na esteira da Resolução CNJ n. 325/2020, dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026.

3 DA AFERIÇÃO PADRONIZADA DO JUÍZO PROATIVO NO ESTADO DE ALAGOAS

Conforme dito alhures, o Poder Judiciário, no exercício de sua função atípica executiva, deve pautar-se pelos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, da CF), dentre os quais, destaca-se, para fins da pesquisa deste artigo, o princípio da eficiência.

A respeito do princípio da eficiência, leciona Di Pietro (2014, p. 121):

[...] O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público [...].

Nessa linha, constata-se que o aspecto da eficiência que ora se pretende destacar diz respeito ao “modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública”, já que está intrinsecamente relacionado à forma de Governança Pública proposta pelo Conselho Nacional de Justiça ao criar a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário.

Importa destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 39, §7º, estabelece que:

Art. 39 (omissis)

[..]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [...]

No Estado de Alagoas, há legislação que prevê a possibilidade de instituição de incentivos funcionais pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. É o que dispõe o artigo 231 da Lei Estadual n. 5.347/1991 (que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas). *In verbis*:

Art. 231. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalha, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio. (Alagoas, 191, p. 42)

Na mesma toada, seguem a Resolução CNJ n. 194/2014 e a Resolução CNJ n. 219/2016 que, respectivamente, institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Brasil, 2014) e prevê a possibilidade de os Tribunais de Justiça Estaduais

instituírem medidas de incentivo ou premiação aos servidores segundo critérios objetivos Brasil, 2016).

Em atenção às referidas normas, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas criou, por meio da Resolução n. 02/2014, a Aferição Padronizada Juízo Proativo, a fim de garantir reconhecimento e benefícios às unidades jurisdicionais mediante estabelecimento de critérios objetivos de aferição de produtividade (Alagoas, 2014). O referido ato normativo foi substituído pela Resolução TJAL n. 09/2016, depois pela Resolução TJAL n. 06/2018 e, posteriormente, pela Resolução TJAL n. 08/2023.

Atualmente, a Resolução vigente sobre a Aferição Padronizada Juízo Proativo é a Resolução TJAL n. 08/2023, que redefiniu os critérios das resoluções anteriores para se adequar ao disposto na Portaria CNJ n. 82/2023, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Inclusive, esse é um dos objetivos da Aferição Padronizada Juízo Proativo, nos termos do artigo 2º, V, da mencionada Resolução.

A Aferição Padronizada Juízo Proativo da qual cuida a última Resolução editada sobre a matéria está diretamente vinculada à Estratégia traçada pelo Conselho Nacional de Justiça para o sexênio 2021/2026 (art. 4º) e prevê, dentre outras situações, a pontuação aplicável a título de bonificação por meta dos indicadores superada (art. 6º), a possibilidade de pontuação extra (art. 7º), metodologia do cálculo da pontuação (art. 8º), graus de efetividade (art. 10), avaliação da correta utilização das Tabelas Processuais Unificadas e penalidade em caso de inobservância (art. 12), penalidades em caso de tentativa de burla à aferição dos indicadores (art. 13), competência da Corregedoria-Geral de Justiça para realizar a avaliação e da Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário para fins de cálculo e classificação das unidades (art. 15), desconto na pontuação em caso de auxílio (art. 17), possibilidade de atribuição, pela Presidência e pela CGJ, com o apoio da APNP, às unidades que forem impactadas com o acréscimo de processos em caso de alteração de competência material ou territorial (art. 18), premiação das unidades judiciárias, SPU e Centrais de Mandados (art. 19) e bonificações (arts. 21 e 22)

Em relação aos indicadores que servirão de parâmetro avaliativo, dispõe o artigo 5º da Resolução TJAL n. 08/2023,

Os indicadores de desempenho e as metas que servirão de parâmetro para obtenção das pontuações e do grau alcançado pelas respectivas unidades judiciárias, bem como as categorias a que estas estarão vinculadas serão definidos em Ato Normativo Conjunto da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça. (Alagoas, 2023, p. 3)

No tocante aos graus de efetividade, dispõe o artigo 10 do Ato Normativo Conjunto TJAL e CGJAL n. 03/2023:

Art. 10. A Aferição Padronizada Juízo Proativo contemplará os seguintes graus de efetividade:

I - Juízo Proativo Grau Excelência – igual ou acima de 95 pontos e demais requisitos exigidos nesta Resolução e Ato Normativo Conjunto;

II - Juízo Proativo Grau Ouro – igual ou acima de 90 pontos e abaixo de 95 pontos;

III - Juízo Proativo Grau Prata – igual ou acima de 80 e abaixo de 90 pontos;

IV - Juízo Proativo Grau Bronze – igual ou acima de 70 pontos e abaixo de 80 pontos.

Parágrafo único. A unidade que, mesmo alcançando a pontuação prevista no inciso I deste artigo, não cumpra as demais exigências estabelecidas nesta Resolução e Ato Normativo Conjunto para o Grau Excelência, será automaticamente classificada no Grau Ouro, desde que essa unidade observe o cumprimento das Metas Nacionais 1 e 2, na forma definida no Ato Normativo Conjunto, caso contrário será reclassificada para o grau imediatamente inferior, independentemente da pontuação alcançada.

Atendendo a essa disposição, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas regulamentaram a Aferição Padronizada Juízo Proativo por meio do Ato Normativo Conjunto n. 03/2023. Na oportunidade, dentre outras providências: (1) foi traçado um paralelo entre as variáveis apuradas na Aferição Padronizada Juízo Proativo e o Anexo da Justiça Estadual da Resolução CNJ n. 76/2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências (art. 3º); (2) foram estabelecidos os indicadores de desempenho das unidades de aplicação geral em relação às metas das unidades (Anexo I); (3) definidos os grupos de unidade judiciárias para fins de classificação (Anexo II); e (4) delimitada a pontuação por atividade extra (Anexo III) (Alagoas, 2023).

4 DO JUÍZO PROATIVO COMO PRÁTICA DE *ACCOUNTABILITY* E FERRAMENTA HÁBIL À OTIMIZAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Antes que se possa avaliar se a Aferição Padronizada Juízo Proativo no Estado de Alagoas constitui prática de *accountability* é necessário que se conceitue a referida prática. Desde já, há de se consignar que se trata de conceito polissêmico e que, sendo o termo de origem inglesa, não possui uma tradução que se amolde perfeitamente ao seu significado em seu idioma de origem, muito embora se lhe atribua a tradução de “prestação de contas”.

Sobre a *accountability*, ensinam os autores Tomio e Filho (2013, p. 30):

[...] Em uma definição preliminar, *accountability* significa a necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades. [...].

Não bastasse a definição que, de forma plausível, sintetiza o que muito se discute a respeito do conceito da palavra estrangeira no contexto nacional brasileiro, os referidos autores

trazem, ainda, um quadro ilustrativo com as modalidades de *accountability* geral e judicial. Confira-se:

QUADRO 1 – MODALIDADES DE ACCOUNTABILITY (GERAL E JUDICIAL)

Accountability vertical (eleitoral)	Cidadãos sancionam por meio da eleição os representantes e autoridades eleitas (pelos atos e resultados promovidos).
Accountability vertical (social)	Sociedade organizada e imprensa sancionam por meio de denúncia e exposição pública os agentes estatais eleitos ou não eleitos.
Accountability horizontal (institucional)	Agentes estatais (individuais ou coletivos) podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los.
Accountability judicial decisional	Possibilidade de requerer informações ou justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões.
Accountability judicial comportamental	Receber informações ou justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, produtividade etc.) sendo autorizada a sanção prevista.
Accountability judicial institucional	Receber informações ou justificações sobre ações não jurisdicionais (administrativas, em especial), com a sanção pela realização de atos inadequados.
Accountability judicial legal	Fornecimento de informações ou justificações sobre o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.

Fonte: Tomio e Robl Filho (2013, p. 30).

Em atenção ao quadro apresentado, este artigo ater-se-á ao modelo de *accountability* horizontal (institucional) a fim de investigar se a Aferição Padronizada Juízo Proativo constitui prática dessa natureza, haja vista a prestação de informações à sociedade sobre as práticas do Poder Judiciário Alagoano com avaliações das quais provém bonificação e responsabilização, conforme o caso.

É inegável que as práticas de *accountability* devem ser pautadas pela transparência, por se tratar de princípio da Administração Pública que permeia a ideia de responsabilidade política. Nessa linha de raciocínio, eis a lição de Filgueiras (2011, p. 75):

[...] A transparência, de fato, é um elemento central da *accountability*, de maneira que a ideia de responsabilidade política constitui qualquer projeto de democracia. É impossível pensar a responsabilidade política sem que as instituições sejam transparentes aos cidadãos e que o déficit de informação entre o homem comum e as instituições democráticas seja reduzido. [...]

Por sua vez, na tentativa de cunhar um conceito embasado nas características da *accountability*, Afonso (2009, p. 13) associa o referido conceito a “três dimensões articuláveis: avaliação, prestação de contas e responsabilização”. Ainda segundo o autor, “A avaliação pode ser utilizada, entre muitos outros objectivos e funções, como condição sine qua non para o desenvolvimento de processos de prestação de contas e de responsabilização (*accountability*)” (sic) (Afonso, 2009, p. 14).

Ao fazer um apanhado dos dez anos do Conselho Nacional de Justiça, de 2005 a 2015, realizando um breve balanço das ações de *accountability* nos tribunais de justiça estaduais, Reis Júnior (2018, p. 2, 5 e 14) concluiu:

[...] No plano de fundo da atuação do CNJ, encontra-se uma rica discussão sobre a implementação de mecanismos de controle e de fiscalização, de modo a lhe fornecer um nítido desenho institucional como agência de accountability do Poder Judiciário (ROBL FILHO, 2012). (p. 2)

[...]

Classificou-se a accountability do CNJ a partir de sua construção normativa e de suas ações/programas, sob o enfoque de seus escopos instrumentais e finalísticos. O fundamento para tal distinção relaciona-se ao propósito de cada espécie de controle. Definiu-se por escopo instrumental os aspectos de atividades-meio ou de comportamento dos magistrados e servidores (dentre os quais, estão: deveres de informação, transparência, motivação dos atos e o poder disciplinar/correicional). Quanto ao escopo finalístico, entendem-se as ações relacionadas à atividade-fim do Poder Judiciário, qual seja, a prestação jurisdicional para solução de conflitos e pacificação social (a obediência à lei, o dever de eficiência e a qualidade do serviço prestado). (p. 5)

[...]

A accountability do CNJ corrigiu, em especial, falhas referentes aos valores do republicanismo no âmbito do poder judiciário. Com efeito, os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da publicidade nortearam inúmeras ações programas do Conselho. Para tanto, o CNJ ultrapassou os limites tradicionais da legalidade, na medida em que exercitou seu poder regulamentar de maneira intensa. Assim sendo, constata-se que o CNJ não se ateu aos padrões clássicos do liberalismo, o que pode representar uma distorção em suas atribuições. E, quanto à democracia, o CNJ facilitou o acesso à informação, à gestão compartilhada e à instalação de canais de controle social, mesmo sendo necessário o seu constante aprimoramento.

Como conclusão, tem-se que o CNJ não conseguiu implementar um modelo definido de accountability aos Tribunais de Justiça, por razões relacionadas à descontinuidade administrativa de suas ações, ao seu baixo grau de institucionalização e à seletividade de sua atuação, o que comprometeu a consolidação de um sistema homogêneo de regras e de práticas de accountability. [...](p. 14)

Convém registrar que não há como sustentar concordância ou discordância com a conclusão a que chegara o autor Reis Júnior sem, antes, realizar pesquisa aprofundada sobre os anos de gestão do CNJ que se seguiram após 2015, o que não se pretende nesse trabalho. Não obstante, a citação anterior fez-se necessária, tendo em vista a conclusão do autor — também confirmada neste artigo — de que o CNJ tem um “desenho” nitidamente de “agência de accountability” e, ao exercer as referidas políticas, “corrigiu, em especial, falhas referentes aos valores do republicanismo no âmbito do poder judiciário”, nas palavras do autor.

Na oportunidade, poder-se-ia tratar sobre a influência do neoliberalismo na dita “Reforma do Judiciário”, como defendem Correia e Gonçalves (2021), bem como problematizar a se algumas escolhas do Conselho Nacional de Justiça, na administração do Poder Judiciário, teriam natureza neoliberal e ou, até mesmo, constituiriam alguma incoerência constitucional, como advoga Vieira (2015), contudo, a discussão escapa ao que se pretende discutir neste artigo.

Feitas essas ponderações, há que se concluir, inicialmente, que a Aferição Padronizada Juízo Proativo é uma prática de *accountability*.

A uma, o Juízo Proativo constitui uma prestação de contas ao jurisdicionado alagoano, já que o Poder Judiciário não somente divulga os resultados obtidos em seu sítio eletrônico² (na aba de “Estatística” > “Juízo Proativo” > “Resultados”), como também discute com os servidores acerca do Alinhamento Estratégico da Aferição Juízo Proativo ao Prêmio CNJ de Qualidade, como ocorreu na reunião do dia 26 de maio de 2023, conforme notícia também do sítio eletrônico do Tribunal (Diretória de comunicação, 2023).

A duas, o Juízo proativo é embasado nas dimensões “avaliação, prestação de contas e responsabilização”, já que estão previstos na Resolução TJAL n. 08/2023 e no Ato Normativo Conjunto TJAL e CGJAL n. 03/2023, (1) a forma de avaliação e recebimento de pontuação conforme os indicadores definidos nos referidos atos normativos, (2) há responsabilização por eventuais burlas, auxílios externos que receba a unidade, dentre outras situações ali constantes, inclusive, bonificações em casos de serem atendidos os critérios objetivos definidos, e (3) há prestação de contas à sociedade, já que, além da divulgação do resultado no sítio eletrônico, também é realizada solenidade pública para premiação das unidades que obtiveram êxito na avaliação.

Por fim, o referido projeto está alinhado com as metas e indicadores do Conselho Nacional de Justiça, conforme visto no capítulo anterior deste artigo, de modo que, concebendo-se o CNJ como uma “agência de accountability”, é possível concluir que o Juízo Proativo, por ser decorrência de ação desse órgão, constitui, igualmente, prática de *accountability*.

Quanto à definição se a Aferição Padronizada do Juízo Proativo constitui ferramenta de otimização do tempo de tramitação do processo, faz-se mister alguns apontamentos.

Ao delimitar os indicadores do Juízo Proativo o Ato Normativo Conjunto TJAL e CGJAL n. 03/2023, prevê, em seu Anexo I, os seguintes indicadores: (1) índice de atendimento à demanda, tendo como objetivo “Baixar quantidade de processos superior ao número de casos novos distribuídos no ano de aferição”; (2) taxa de congestionamento geral líquida, tendo como objetivo “Mensurar o estoque de processos nos períodos, excluídos os processos suspensos, sobrestados e em arquivo provisório”; (3) taxa de produtividade de julgados, tendo como objetivo “Julgar quantidade de processos igual ou superior ao número de casos novos distribuídos no ano de aferição”; (4) taxa de processos antigos, tendo como objetivo alcançar os percentuais de julgamento de processos antigos estabelecidos no referido anexo; (5) baixado ideal, tendo como objetivo alcançar o quantitativo de baixa ideal de acordo com a última divulgação do Justiça em Números realizada; (6) tempo médio de tramitação dos processos

² <https://apmp.tjal.jus.br/apmp.php?pag=APMPJuizoProativo>

pendentes de conhecimento, tendo como objetivo reduzir, nos percentuais estabelecidos no referido anexo, o tempo médio em relação ao tempo médio no final do período de aferição.

Além disso, devem as unidades comprovar o cumprimento das metas nacionais estipuladas anualmente pelo CNJ, sendo as estabelecidas para o ano de 2023 em relação a Justiça Estadual:

Meta 1: Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.

Meta 2: Identificar e julgar até 31/12/2023, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 1º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2020 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais.

Meta 3: Aumentar o indicador Índice de Conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2022. Cláusula de barreira: 15% do Índice de Conciliação.

Meta 4: Identificar e julgar até 31/12/2023, 65% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31/12/2019, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão.

Meta 5: Reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processo de conhecimento, em relação a 2022. Cláusula de barreira: 56%.

Meta 8: Identificar e julgar, até 31/12/2023, 50% dos casos de feminicídio distribuídos até 31/12/2021 e 60% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher distribuídos até 31/12/2021.

Meta 9: Realizar Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030.

Meta 10: Identificar e julgar, até 31/12/2023, 30% dos processos relacionados às ações ambientais distribuídos até 31/12/2022.

Meta 11: Identificar e julgar, até 31/12/2023, no 1º grau, 80% e no 2º grau, 95% dos processos em fase de conhecimento, nas competências da Infância e Juventude cível e de apuração de ato infracional, distribuídos até 31/12/2021 nas respectivas instâncias (Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica Departamento de Gestão Estratégica, 2023).

Analisando detidamente os indicativos do Juízo Proativo e as metas do CNJ, é possível concluir que, uma vez alcançados os índices esperados, inegavelmente terá havido otimização do tempo de duração dos processos abrangidos pelos referentes índices, já que, para obterem êxito, as unidades judiciárias deverão atingir esses marcos.

Ressalte-se que as versões anteriores da Resolução do Juízo Proativo e das Metas do CNJ não foram substancialmente alteradas pelas ora vigentes, senão adequadas em relação ao ano, às novas necessidades do Judiciário e ajustados percentuais de acordo com os novos cenários que se apresentaram ano a ano.

Em relação aos resultados obtidos com o Juízo Proativo de 2014 a 2022, confira-se a quantidade de unidades premiadas: (1) em 2014, 53 unidades; (2) em 2015, 73 unidades; (3) em 2016, 50 unidades; (4) em 2017, Mais Proativo Padrão Excelência (41 unidades) e Padrão

Excelência (14 unidades); (5) em 2018, 56 unidades; (6) em 2019, 2020 e 2021, 140 unidades; e (7) em 2022, 49 unidades³.

Aqui não se pretende discutir se o Juízo Proativo: (i) em razão das bonificações ou penalidades tem sido instrumento capaz de mobilizar os servidores e magistrados das unidades ao imprimir maior celeridade aos feitos; (ii) é meio bastante para garantir a otimização do tempo dos processos; ou (iii) durante os anos em que houve aferição se os processos tramitaram efetivamente mais rápido.

O que se pretende responder é se o Juízo Proativo é uma ferramenta hábil à otimização do tempo de duração do processo e, nesse caso, positiva é a resposta, já que, segundo os resultados apresentados, há unidades que têm coordenado esforços para atingir os índices arbitrados para fins de premiação e, ao atingi-los, os processos abrangidos pelos indicadores e metas têm sido impulsionados de forma célere.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se da análise feita no âmbito deste artigo, que as políticas de Governança Pública realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito do Estado de Alagoas, pelo Tribunal de Justiça local constituem práticas de *accountability* e, para além de mera, prestação de contas, tem abrangido a transparência dos atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, assim como a avaliação e a responsabilização do Poder Público frente à necessidade de implementação de políticas públicas que visam imprimir efetividade à tutela jurisdicional.

Repise-se que o objetivo desta pesquisa não abrangeu discussões como a capacidade de o Juízo Proativo, no Poder Judiciário de Alagoas, em razão das bonificações ou penalidades com as quais conta ser um instrumento capaz de mobilizar os servidores e magistrados das unidades ao imprimir maior celeridade aos feitos ou ser meio bastante para garantir a otimização do tempo dos processos ou, ainda, se, durante os anos em que houve aferição, os processos nas unidades que se sagraram premiadas tramitaram efetivamente mais rápido. Sendo assim, sugere-se, para trabalhos futuros, a pesquisa estatística e aprofundada para obtenção de resposta às situações-problema não resolvidas no âmbito desta trabalho.

³ <https://apmp.tjal.jus.br/apmp.php?pag=APMPJuizoProativo>

Sendo assim, é possível concluir que a Aferição Padronizada Juízo Proativo do âmbito do Poder Judiciário de Alagoas constitui uma prática de *accountability* e mostra-se uma ferramenta hábil à otimização do tempo de duração do processo.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Almerindo Janela. Nem tudo o que conta em educação é mensurável ou comparável. Crítica à accountability baseada em testes estandardizados e rankings escolares. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, v. 13, n. 13, p. 13-29, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/349/34912395002.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALAGOAS. **Ato Normativo Conjunto n. 03, de 04 de maio de 2023**. Regulamenta a aferição padronizada juízo proativo, estabelecida na resolução TJAL n. 08, de 21 de março de 2023, define as categorias, indicadores, metas e adota outras providências. Maceió: Poder Judiciário de Alagoas, 2023. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/atos/47f79f95e495f06f24ef550ca697ab9e.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALAGOAS. **Lei Estadual n. 5.247, de 26 de julho de 1991**. Institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do estado de alagoas, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Maceió: Gabinete do Governador, 1991. Disponível em: https://www.fapeal.br/wp-content/uploads/2015/05/regime_juridico_unico-al.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALAGOAS. **Resolução n. 02, de 21 de janeiro de 2014**. Estabelece a aferição padronizada juízo proativo, garante reconhecimento e benefícios às unidades jurisdicionais e adota outras providências. Maceió: Poder Judiciário de Alagoas, 2014. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/c20456c945f157ac5bbe6e8c91e626ce.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALAGOAS. **Resolução n. 09, de 23 de fevereiro de 2016**. Redefine os indicadores e metas da aferição padronizada juízo proativo, institui a premiação de inovações advindas da implantação de boas práticas bem como de projetos e adota providências correlatas. [Maceió]: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2016. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/2736a023e99fdc8050bc1b58c66ea6f6.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALAGOAS. **Resolução n. 06, de 27 de março de 2018**. Estabelece novos critérios para a aferição padronizada juízo proativo. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. [Maceió]: Tribunal de Justiça de Alagoas, 2018. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/acac93374a27b0fa56f8ec34565b35c3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALAGOAS. **Resolução n. 08, de 21 de março de 2023**. Redefine a aferição padronizada juízo proativo, estabelece o monitoramento contínuo do prêmio CNJ de qualidade e adota providências correlatas. [Maceió]: Poder Judiciário de Alagoas, 2023. Disponível em: <https://apmp.tjal.jus.br/ApmpArquivos/ResolucaoTJAL08de21demarcode2023.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ALAGOAS. **Resolução n. 07, de 25 de maio de 2021.** Institui o plano estratégico do poder judiciário de alagoas para o período 2021 - 2026. [Maceió]: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2021. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/procuradoria/arquivos/e717b1121ed4590327f3c70ad7d9be43.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo.** 2010. 229 f. Dissertação (Mestrado em direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-154154/publico/DISSERTACAO_MARIA_CAROLINA_BERALDO.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Portaria n. 138, de 23 de agosto de 2013.** Institui Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1828>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Portaria n. 59, de 23 de abril de 2019.** Regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2887>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Portaria n. 82, de 31 de março de 2023.** Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 49, de 18 de dezembro de 2007.** Gestão Administrativa; Gestão Estratégica. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/159>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 70, de 18 de março de 2009.** Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 76, de 12 de maio de 2009.** Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014.** Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2020>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 198, de 01 de julho de 2014.** Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho

Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2029>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016**. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2274#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de,graus%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 221, de 10 de maio de 2016**. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução n. 462, de 06 de junho de 2022**. Dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CORREA, Jéssica Flavia Rodrigues; GONÇALVES, Hugo Feitosa. Neoliberalismo e Reforma do Judiciário no Brasil. **Inter-legere**, v. 4, n. 31, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/26352/14597>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DIRETÓRIA DE COMUNICAÇÃO. Reunião com magistrados e servidores sobre estratégias do Judiciário é adiada para dia 26. **Poder Judiciário de Alagoas**, [Maceió], 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=21085>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FILGUEIRAS, Fernando. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Lua Nova**, São Paulo, v. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/3Z88sCrZZbTrnKy5SW6j6MK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, p. 121, 2014.

REIS JÚNIOR, Francisco Soares. Dez Anos do Conselho Nacional de Justiça: Breve Balanço das Ações de Accountability nos Tribunais de Justiça Estaduais (2005-2015). In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 1., 2018, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 1-17. Disponível em: https://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/064_EnAjus.pdf?cache=false. Acesso em: 10 abr. 2023.

SECRETARIA Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Departamento de Gestão Estratégica. **Metas Nacionais aprovadas pela Justiça Estadual para 2023**. Brasília: Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Departamento de Gestão Estratégica, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/justica-estadual/>.

SILVA, Sidney Brito da. **Governança no Poder Judiciário: uma análise comparativa entre indicadores**. 2023. 82 p. Dissertação (Mestrado em Governança, Tecnologia e Inovação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3184/2/SidneySilvaDissertacao2023.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; e ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: Uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. **Revista de sociologia e política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/s7QsTNvBPDdBfPYTjTVD69S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2023.

VIEIRA, Luana Roussin Brasil. A administração do Poder Judiciário Brasileiro e o Conselho Nacional de Justiça: escolhas neoliberais e incoerências constitucionais. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Minas Gerais, v.1, n.2, p. 335-355, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/259/260>. Acesso em: 10 abr. 2023.